

Bruxelas, 30 de setembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0305 (NLE)

13388/25
ADD 2

AGRI 454
FAO 45
ENV 911
RGA 5

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 29 de setembro de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 564 annex

Assunto: ANEXO
da
DECISÃO DO CONSELHO
que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 564 annex.

Anexo: COM(2025) 564 annex



Bruxelas, 29.9.2025
COM(2025) 564 final

ANNEX 2

ANEXO

da

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Órgão Diretor do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura relativamente a determinadas propostas apresentadas para adoção na sua décima primeira sessão

Anexo II

PROJETO DE ACORDO-TIPO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REVISTO

1. ACORDO-TIPO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL

PREÂMBULO

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

O Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (a seguir designado por «**Tratado**»⁽¹⁾), foi adotado pela 31.^a sessão da Conferência da FAO em 3 de novembro de 2001 e entrou em vigor em 29 de junho de 2004;

Os objetivos do **Tratado** são a conservação e a utilização sustentável dos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar;

As Partes Contratantes no **Tratado**, no exercício dos seus direitos soberanos sobre os respetivos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**, estabeleceram um **Sistema Multilateral** para facilitar o acesso aos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** e para partilhar, de forma justa e equitativa, os benefícios decorrentes da utilização desses recursos, numa base complementar e que se reforce mutuamente;

São tidos em conta os artigos 4.º, 11.º, 12.4 e 12.5 do **Tratado**;

São reconhecidas a diversidade dos sistemas jurídicos das Partes Contratantes no que se refere às respetivas regras processuais nacionais que regem o acesso aos tribunais e à arbitragem, bem como as obrigações decorrentes das convenções internacionais e regionais aplicáveis a essas regras processuais;

O artigo 12.4 do **Tratado** dispõe que o acesso facilitado ao abrigo do **Sistema Multilateral** seja concedido nos termos de um Acordo-tipo de Transferência de Material, pelo que o **Órgão Diretor do Tratado**, na sua Resolução 1/2006, de 16 de junho de 2006, adotou o Acordo-tipo de Transferência de Material que, na Resolução [XX]/2025 de [XX] de novembro de 2025, decidiu alterar.

ARTIGO 1.º — PARTES NO ACORDO

1.1 O presente Acordo-tipo de Transferência de Material (a seguir designado «**presente Acordo**») é o acordo-tipo de transferência de material a que se refere o artigo 12.4 do **Tratado**.

1.2 O **presente Acordo** é celebrado:

ENTRE: (nome e endereço do fornecedor ou da instituição fornecedora, nome do funcionário autorizado, informações de contacto do funcionário autorizado*) (em seguida, «**Fornecedor**»),

E: (nome e endereço do beneficiário ou da instituição beneficiária, nome do funcionário autorizado, informações de contacto do funcionário autorizado*⁽²⁾) (em seguida, «**Beneficiário**»).

(1) Por razões de clareza, os termos definidos são assinalados a negrito em todo o texto.

(2) Inserir conforme necessário. Não é aplicável no caso de acordos-tipo de transferência de material celebrados mediante a abertura da embalagem do produto (*shrink-wrap*) e dos acordos celebrados

1.3 As partes no **presente Acordo** acordam no seguinte:

ARTIGO 2.º — DEFINIÇÕES

Para efeitos do **presente Acordo**, as expressões abaixo indicadas têm o seguinte significado:

«**Filial**», uma coletividade está associada a outra coletividade se uma delas for a filial da outra, ou ambas forem filiais da mesma coletividade, ou se cada uma delas for controlada pela mesma pessoa coletiva.

«**Disponível sem restrições**», considera-se que um **Produto** está disponível sem restrições a terceiros para outras atividades de investigação e de melhoramento quando está disponível para investigação e melhoramento sem quaisquer obrigações legais ou contratuais, ou restrições tecnológicas, que impeçam a sua utilização nos termos previstos no **Tratado**.

«**Comercializar**», disponibilizar **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** no mercado livre, mediante uma contrapartida financeira, tendo «**comercialização**» um significado correspondente. A **comercialização** não inclui qualquer forma de transferência de **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento** nem a venda de produtos de base.

«**Material genético**», o material de origem vegetal, incluindo o material de reprodução e de propagação vegetativa, que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

«**Órgão Diretor**», o **Órgão Diretor** do **Tratado**.

«**Sistema Multilateral**», o **Sistema Multilateral** estabelecido nos termos do artigo 10.2 do **Tratado**.

«**Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**», qualquer **material genético** de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura.

«**Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento**», o material derivado do **Material** e, por conseguinte, distinto deste, que ainda não esteja pronto para **comercialização** e que o obtentor pretenda continuar a desenvolver ou transferir para outra pessoa ou entidade para posterior desenvolvimento. Considera-se que o período de desenvolvimento dos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento** cessou, a partir do momento em que esses recursos são **comercializados** como **Produto**.

«**Produto**», os **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** que incorporam⁽³⁾ o **Material** ou quaisquer das suas partes ou constituintes genéticos que estejam prontos para **comercialização**, excluindo produtos de base e outros produtos utilizados em alimentos para consumo humano, consumo animal e na transformação.

mediante um clique eletrónico (*click-wrap*). Um Acordo-tipo de Transferência de Material *shrink-wrap* é um acordo em que a embalagem do Material inclui uma cópia do Acordo-tipo de Transferência de Material e a aceitação do Material por parte do Beneficiário constitui a aceitação dos termos e condições do Acordo-tipo de Transferência de Material. Um Acordo-tipo de Transferência de Material *click-wrap* é um acordo celebrado na Internet, em que o Beneficiário aceita os termos e condições do Acordo-tipo de Transferência de Material mediante um clique no ícone pertinente no sítio Web ou na versão eletrónica do Acordo-tipo de Transferência de Material, consoante o caso.

⁽³⁾ Tal como evidenciado, por exemplo, na genealogia ou na notação da inserção de genes.

«*Vendas*», o rendimento bruto da **comercialização** recebido pelo **Beneficiário** e pelas suas **filiais** sob a forma de taxas de licença dos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**.

«*Traço de valor comercial*», qualquer traço herdado e mensurável que confira a um **Produto** um valor comercial significativo para a alimentação e a agricultura, incluindo, mas não exclusivamente, traços agronómicos, traços que conferem resistência a pressões bióticas ou abióticas, traços que aumentam o valor nutricional ou de transformação das matérias-primas colhidas e quaisquer outros traços utilizados para descrever um **Produto** com o objetivo de promover a sua **comercialização**.

ARTIGO 3.º — OBJETO DO ACORDO

Os **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** especificados no anexo 1 do **presente Acordo** (em seguida, «**Material**») e as informações conexas disponíveis referidas no artigo 5.º, alínea b), e no anexo 1 são transferidos do **Fornecedor** para o **Beneficiário**, sob reserva dos termos e condições estabelecidos no **presente Acordo**.

ARTIGO 4.º — DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 O **presente Acordo** é celebrado no âmbito do **Sistema Multilateral** e deve ser aplicado e interpretado em conformidade com os objetivos e disposições do **Tratado**.

4.2 As partes reconhecem que estão sujeitas às medidas e aos procedimentos legais aplicáveis adotados pelas Partes Contratantes no **Tratado**, em conformidade com o **Tratado**, nomeadamente os adotados em conformidade com os artigos 4.º, 12.2 e 12.5 do **Tratado**⁽⁴⁾.

4.3 As partes no **presente Acordo** acordam em como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, agindo em nome do **Órgão Diretor** do **Tratado** e do seu **Sistema Multilateral**, é o terceiro beneficiário ao abrigo do **presente Acordo**.

4.4 O terceiro beneficiário tem o direito de solicitar as informações adequadas, como exigido no artigo 5.º, alínea e), no artigo 6.5, alínea c), no artigo 8.3, no anexo 2, artigo 3.6, e no anexo 4, ponto 7, do **presente Acordo**.

4.5 Os direitos concedidos à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura *supra* não impedem as partes no **presente Acordo** de exercerem os seus direitos ao abrigo do mesmo.

ARTIGO 5.º — DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

O **Fornecedor** compromete-se a que o **Material** seja transferido em conformidade com as seguintes disposições do **Tratado**:

a) O acesso será concedido rapidamente, sem necessidade de averiguar a origem das entradas, e gratuitamente ou, caso seja cobrada uma taxa, esta não deve exceder os custos mínimos correspondentes;

⁽⁴⁾ No caso dos Centros Internacionais de Investigação Agronómica do Grupo Consultivo para a Investigação Agronómica Internacional (GICAI) e de outras instituições internacionais, aplica-se o Acordo entre o Órgão Diretor e os Centros GICAI ou outras instituições pertinentes.

b) Todos os dados de passaporte disponíveis e, sob reserva da legislação em vigor, qualquer outra informação descritiva disponível e não confidencial que lhes esteja associada, serão postos à disposição juntamente com os **Recursos Fitogenéticos Para a Alimentação e a Agricultura** fornecidos;

c) O acesso aos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento**, incluindo o material que esteja a ser desenvolvido pelos agricultores, fica à discrição do obtentor, durante o período de desenvolvimento;

d) O acesso aos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** protegidos por direitos de propriedade intelectual e outros direitos de propriedade será concedido em conformidade com os acordos internacionais e legislação nacional pertinentes;

e) O **Fornecedor** informa o **Órgão Diretor**, através do seu Secretário, pelo menos uma vez de dois em dois anos civis ou num intervalo que será periodicamente decidido pelo **Órgão Diretor**, sobre os acordos de transferência de material celebrados⁽⁵⁾,

através das seguintes opções:

Opção A: Transmitir uma cópia do Acordo-tipo de Transferência de Material finalizado⁽⁶⁾,

ou

Opção B: Caso não seja transmitida uma cópia do Acordo-tipo de Transferência de Material,

i. Assegurar que o Acordo-tipo de Transferência de Material finalizado está à disposição do terceiro beneficiário sempre que necessário,

ii. Indicar onde se encontra arquivado o Acordo-tipo de Transferência de Material em causa e como pode ser obtido, e

iii. Facultar as seguintes informações:

a) O símbolo de identificação ou número atribuído pelo **Fornecedor** ao Acordo-tipo de Transferência de Material;

b) O nome e endereço do **Fornecedor**;

c) A data em que o **Fornecedor** acordou ou aceitou o Acordo-tipo de Transferência de Material e, no caso dos acordos mediante a abertura da embalagem do produto, a data de expedição;

d) O nome e endereço do **Beneficiário** e, no caso dos acordos mediante a abertura da embalagem do produto, o nome do destinatário da expedição;

e) A identificação de cada acesso no anexo 1 do Acordo-tipo de Transferência de Material, e da cultura a que pertence.

⁽⁵⁾ Estas informações devem ser apresentadas pelo Fornecedor ao: Secretário do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, I-00153 Roma, Itália. Correio eletrónico: ITPGRFA-Secretary@FAO.org ou via EasySMTA: <https://mls.planttreaty.org/itt/>.

⁽⁶⁾ Caso a cópia do Acordo-tipo de Transferência de Material finalizado seja transmitida no âmbito de um acordo mediante a abertura da embalagem do produto, em conformidade com o disposto no artigo 10.º, opção 2, do Acordo-tipo de Transferência de Material, o Fornecedor deve também incluir informações sobre a) a data de expedição e b) o nome do destinatário da expedição.

Estas informações devem ser disponibilizadas pelo Secretário ao terceiro beneficiário. Salvo acordo em contrário das Partes no **presente Acordo** e salvo se necessário no contexto da resolução de litígios nos termos do artigo 8.º do **presente Acordo**, essas informações são tratadas como informações comerciais confidenciais e só podem ser utilizadas para elaborar relatórios agregados.

ARTIGO 6.º — DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO⁽⁷⁾

6.1 O **Beneficiário** compromete-se a que o **Material** seja utilizado ou conservado apenas para fins de investigação, melhoramento e formação, nos domínios dos alimentos e da agricultura. Os referidos fins não incluem as utilizações químicas, farmacêuticas e/ou outras utilizações industriais não relacionadas com os alimentos para consumo humano/animal.

6.2 O **Beneficiário** não pode reivindicar qualquer direito de propriedade intelectual, ou outro, que limite o acesso ao **Material** facultado ao abrigo do **presente Acordo**, ou às suas partes ou constituintes genéticos, sob a forma em que foi recebido do **Sistema Multilateral**.

6.3 Caso o **Beneficiário** conserve o **Material** fornecido, o **Beneficiário** deve disponibilizar o **Material**, bem como as informações conexas referidas no artigo 5.º, alínea b), ao **Sistema Multilateral** utilizando o Acordo-tipo de Transferência de Material.

6.4 Se o **Beneficiário** transferir o **Material** fornecido ao abrigo do **presente Acordo** para outra pessoa ou entidade (em seguida, «**beneficiário subsequente**»), o **Beneficiário** deve:

- a) Fazê-lo nos termos e condições do Acordo-tipo de Transferência de Material, através de um novo Acordo-tipo de Transferência de Material; e
- b) Notificar o **Órgão Diretor**, em conformidade com o artigo 5.º, alínea e).

Cumpridas as obrigações que precedem, o **Beneficiário** não terá quaisquer outras obrigações relativas às ações do **beneficiário subsequente**.

6.5 Se o **Beneficiário** transferir um **Recurso Fitogenético Para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento** para outra pessoa ou entidade, durante o período de doze anos após a assinatura ou a aceitação do **presente Acordo**, o **Beneficiário**:

- a) Deve fazê-lo nos termos e condições do Acordo-tipo de Transferência de Material, através de um novo Acordo-tipo de Transferência de Material, desde que não seja aplicável o artigo 5.º, alínea a), do Acordo-tipo de Transferência de Material;
- b) Deve identificar, no anexo 1 do novo Acordo-tipo de Transferência de Material, o **Material** recebido do **Sistema Multilateral**, e especificar que os **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento** que estão a ser transferidos derivam do **Material**;
- c) Deve notificar o **Órgão Diretor**, nos termos do artigo 5.º, alínea e); e
- d) Não tem quaisquer outras obrigações no que respeita às ações de qualquer **beneficiário subsequente**.

⁽⁷⁾ Observação de carácter redacional: Os números dos artigos «6.11», «6.11-A», «6.11-B» e «6.7/6.8» foram mantidos, uma vez que são comumente utilizados para descrever as opções de pagamento e os conceitos do atual ATM e tornaram-se sinónimos, respetivamente, da opção de subscrição e da opção de acesso único. Foi acordado que estes artigos só serão reenumerados numa fase posterior.

As obrigações previstas no presente artigo 6.5 não se aplicam aos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento**, aos quais se aplicam as duas condições que se seguem:

- i. contêm, na sua genealogia, um contribuição genética do **Material** inferior a 12,5 % e
- ii. não contêm qualquer traço de valor comercial para o qual o **Material** tenha contribuído.

6.6 A celebração de um Acordo-tipo de Transferência de Material, nos termos do artigo 6.5, não prejudica o direito de as partes imporem condições adicionais relacionadas com a continuação do desenvolvimento do produto, incluindo, se for caso disso, o pagamento de uma contrapartida financeira.

6.9 O **Beneficiário** deve disponibilizar ao **Sistema Multilateral**, através do sistema de informação previsto no artigo 17.º do **Tratado**, todas as informações não-confidenciais resultantes das atividades de investigação e desenvolvimento realizadas sobre o **Material**, sendo encorajado a partilhar, através do **Sistema Multilateral**, os benefícios não-monetários expressamente identificados no artigo 13.2 do Tratado resultantes da investigação e do desenvolvimento mencionados. O **Beneficiário** é encorajado a colocar uma amostra de cada **Produto** que incorpore o **Material** numa coleção que faça parte do **Sistema Multilateral**, para fins de investigação, melhoramento e formação.

6.10 Um **Beneficiário** que requeira ou obtenha direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer Produtos desenvolvidos a partir do **Material** ou das suas partes ou constituintes genéticos, obtidos do **Sistema Multilateral**, e conceda esse requerimento ou esses direitos de propriedade intelectual a um terceiro, deve transferir as obrigações relativas à partilha de benefícios previstas no **presente Acordo** para essa parte terceira.

6.6-A O Beneficiário, no momento da assinatura ou aceitação do **presente Acordo**, seleciona entre duas opções de acesso, tal como previsto no artigo 10.º do **presente Acordo**: a opção de subscrição nos termos do artigo 6.11 e do anexo 2, ou a opção de acesso único nos termos dos artigos 6.7 e 6.8 e do anexo 4, a menos que o **Beneficiário** já tenha feito a subscrição.

6.11 Para selecionar a opção de subscrição, o **Beneficiário**, se este ainda não tiver feito a subscrição, deve apresentar o **Formulário de Registo** constante do anexo 3 do **presente Acordo**, devidamente preenchido e assinado, ao **Órgão Diretor** do **Tratado**, através do seu Secretário (**Subscrição**). A **subscrição** está completa após receção do número de Subscritor enviado pelo Secretário.

6.11-A Os termos e condições da opção de subscrição constam do anexo 2 do **presente Acordo**. O anexo 2 do **presente Acordo** constitui uma parte integral do **presente Acordo** e qualquer referência ao **presente Acordo** deve ser entendida, quando o contexto o permita e *mutatis mutandis*, como incluindo igualmente o anexo 2.

6.11-B No âmbito da opção de subscrição, o **Beneficiário** não tem obrigações de pagamento relativamente ao **Material** recebido, nem a qualquer **Produto** que incorpore o **Material**, com exceção das obrigações de pagamento previstas na opção de subscrição, durante o período da **Subscrição**.

6.7 Ao abrigo da opção de acesso único, se o **Beneficiário** ou qualquer uma das suas **filiais comercializar um Produto**, e se esse **Produto não estiver disponível sem restrições**, aplicam-se os termos e condições estabelecidos no anexo 4. Uma vez terminada a restrição, o **Beneficiário** ou qualquer das suas **filiais que comercialize o Produto** continua a efetuar pagamentos à taxa referida no artigo 6.8 *infra*. O anexo 4 do **presente Acordo** constitui uma parte integral do **presente Acordo** e qualquer referência ao **presente Acordo** deve ser entendida, quando o contexto o permita e *mutatis mutandis*, como incluindo igualmente o anexo 4.

6.8 Ao abrigo da opção de acesso único, se o **Beneficiário** ou qualquer uma das suas **filiais comercializar um Produto**, e se esse **Produto estiver disponível sem restrições**, aplicam-se os termos e condições estabelecidos no anexo 4. O anexo 4 do **presente Acordo** constitui uma parte integral do **presente Acordo** e qualquer referência ao **presente Acordo** deve ser entendida, quando o contexto o permita e *mutatis mutandis*, como incluindo igualmente o anexo 4.

6.8-A Um **Beneficiário** que aceda ao **Material** nos termos dos artigos 6.7/6.8 deve divulgar as suas **filiais** no momento da assinatura do ATM. No caso de qualquer uma dessas **filiais** receber material após a assinatura do ATM, é aplicável o artigo 6.5 do **presente Acordo**.

ARTIGO 7.º — DIREITO APLICÁVEL

São aplicáveis os princípios gerais do direito, incluindo os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos de comércio internacional, de 2016, subsequentemente atualizados, bem como os objetivos e as disposições pertinentes do **Tratado** e, sempre que necessário para fins de interpretação, as decisões do **Órgão Diretor**.

ARTIGO 8.º — RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

8.1 A resolução de litígios pode ser iniciada pelo **Fornecedor** ou pelo **Beneficiário** ou pelo terceiro beneficiário agindo em nome do **Órgão Diretor** do **Tratado** e do seu **Sistema Multilateral**.

8.2 As partes no **presente Acordo** concordam que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, representando o **Órgão Diretor** e o **Sistema Multilateral**, tem o direito, enquanto terceiro beneficiário, de iniciar procedimentos de resolução de litígios relativos aos direitos e obrigações do Fornecedor e do Beneficiário ao abrigo do presente Acordo.

8.3 O terceiro beneficiário tem o direito de solicitar que o **Fornecedor** e o **Beneficiário** disponibilizem informações adequadas, incluindo amostras, se necessário, relativas às suas obrigações no contexto do **presente Acordo**. As informações ou amostras solicitadas devem ser fornecidas pelo **Fornecedor** e pelo **Beneficiário**, consoante o caso.

8.4 Qualquer litígio decorrente do **presente Acordo** deve ser resolvido do seguinte modo:

- a) Resolução amigável do litígio: as partes tentarão, de boa-fé, resolver o litígio por negociação;
- b) Mediação: se o litígio não for resolvido por negociação, as partes podem optar por uma mediação através de uma parte terceira mediadora neutra, a acordar mutuamente;

c) Arbitragem: se o litígio não tiver sido resolvido por negociação ou mediação, qualquer das partes pode submeter o litígio a um processo de arbitragem ao abrigo das normas de arbitragem de um organismo internacional, conforme acordado pelas partes em litígio. Na falta de acordo, o litígio será resolvido nos termos das Normas de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitros nomeados em conformidade com as referidas normas. Qualquer das partes no litígio pode, se assim o entender, nomear o seu árbitro de entre a lista de peritos que o **Órgão Diretor** poderá estabelecer para o efeito; ambas as partes, ou os árbitros por elas nomeados, podem acordar em nomear um único árbitro ou, se for caso disso, um árbitro-presidente constante da referida lista de peritos. O resultado dessa arbitragem é vinculativo;

d) As partes lesadas podem recorrer às possibilidades previstas ao abrigo do artigo 12.5 do **Tratado**.

8.5 Em caso de violação comprovada dos artigos 6.1 ou 6.2, o **Beneficiário** pode ser responsável por danos causados. No que diz respeito ao artigo 6.1, a indemnização deve ser proporcional ao rendimento recebido pelo **Beneficiário** em resultado da violação comprovada. No que diz respeito ao artigo 6.2, os danos devem ser proporcionais ao rendimento recebido pelo **Beneficiário** em resultado da propriedade intelectual ou de outros direitos que limitem o acesso facilitado ao **Material**, ou às suas partes ou constituintes genéticos, na forma recebida por parte do **Sistema Multilateral**, e podem ainda resultar na atribuição da propriedade intelectual ou de outros direitos envolvidos, em conformidade com o direito internacional e a legislação nacional aplicáveis.

ARTIGO 9.º — RUBRICAS ADICIONAIS

Garantia

9.1 O **Fornecedor** não oferece quaisquer garantias, no **presente Acordo**, quanto à segurança ou titularidade do **Material**, nem da exatidão ou correção de qualquer passaporte ou quaisquer dados facultados com o **Material**. Também não oferece quaisquer garantias quanto à qualidade, viabilidade ou pureza (genética ou mecânica) do **Material** fornecido. O estado fitossanitário do **Material** é garantido apenas tal como descrito num certificado fitossanitário em anexo. O **Beneficiário** assume plena responsabilidade pelo cumprimento da regulamentação e das normas do país do beneficiário em matéria de quarentena, espécies exóticas invasoras e biossegurança, no que respeita à importação ou libertação de **material genético**.

Denúncia do presente Acordo

9.2 O **Beneficiário** pode denunciar o **presente Acordo** em conformidade com o anexo 2 e o anexo 4.

Alterações do Acordo-tipo de Transferência de Material

9.3 Se o **Órgão Diretor** alterar os termos e condições do Acordo-tipo de Transferência de Material, o **Beneficiário** deve, a partir da data decidida pelo **Órgão Diretor**, utilizar o ATM alterado para posteriores transferências de **Material** para terceiros. Os restantes direitos e obrigações do **Beneficiário** mantêm-se inalterados, a menos que o **Beneficiário** concorde expressamente, por escrito, com o Acordo-tipo de Transferência de Material alterado.

Fase transitória

9.4 Caso a alteração do anexo I do **Tratado**, tal como consta da Resolução [XX]/2025, não entre em vigor até 31 de julho de 2031 e a menos que o **Órgão Diretor** prorrogue o prazo ou tome uma decisão em contrário, na sua sessão de 2031:

O artigo 6.11 e os anexos conexos deixarão de se aplicar aos novos **Beneficiários** e não será permitida qualquer nova **Subscrição** ao abrigo do **presente Acordo**. Um **Beneficiário** que tenha passado a ser **Subscriber** antes de 31 de julho de 2031 pode, no prazo de [XX] dias:

1) Notificar o **Órgão Diretor** do Tratado, através do seu Secretário, de que manterá a sua **Subscrição**; ou

2) Denunciar a sua **Subscrição** com efeitos imediatos. Se o **Subscriber** escolher esta opção, os **Termos de Subscrição** deixam de ser aplicáveis e serão substituídos pelos termos e condições do mecanismo de pagamento previsto nos artigos 6.7 e 6.8 e no anexo 4 do **presente Acordo**. Na sequência dessa denúncia, qualquer montante pago pelo **Subscriber** ao abrigo da **Subscrição** será creditado, a pedido do **Subscriber**, a favor de quaisquer pagamentos eventualmente devidos ao abrigo do mecanismo de pagamento previsto nos artigos 6.7 e 6.8 e no anexo 4 do **presente Acordo**.

ARTIGO 10.º — ASSINATURA/ACEITAÇÃO

O **Fornecedor** e o **Beneficiário** podem optar pelo método de aceitação, a menos que uma das partes requeira a assinatura do **presente Acordo**.

Opção 1 — Assinatura*⁽⁸⁾

Eu, (Nome Completo do Funcionário Autorizado), declaro e garanto que detenho a autoridade para executar o **presente Acordo** em nome do **Beneficiário** e reconheço a responsabilidade e a obrigação da instituição que represento de respeitar as disposições do **presente Acordo**, na letra e no espírito, a fim de promover a conservação e utilização sustentável dos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**.

Compreendo e concordo expressamente que o terceiro beneficiário goza dos direitos previstos nos artigos 4.º e 8.º do **presente Acordo**.

Declaro que as **Vendas do Beneficiário** não excedem [xx] USD, em conformidade com o anexo 2, artigo 3.4. O **Beneficiário** compromete-se a efetuar pagamentos anuais e a apresentar relatórios anuais, a partir do momento em que as suas **Vendas** excederem [xx] USD. O direito do terceiro beneficiário de solicitar as informações adequadas em conformidade com o artigo 4.4 do **presente Acordo** é compreendido e expressamente reconhecido.

Confirmo que já sou **Subscriber** do **Sistema Multilateral**.

Ou

Opto pela opção de subscrição nos termos do artigo 6.11 e do anexo 2 do **presente Acordo** e confirmo que enviei o **Formulário de Registo** constante do anexo 3 do **presente Acordo** ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário.

⁽⁸⁾ * Se o Fornecedor optar pela assinatura, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da Opção 1. Do mesmo modo, se o Fornecedor optar por um contrato mediante a abertura da embalagem do produto ou por um contrato mediante um clique eletrónico, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da opção 2 ou da opção 3, conforme o caso. Se se optar por um contrato mediante um clique eletrónico, o Material deve ser também acompanhado de uma cópia escrita do Acordo-tipo de Transferência de Material.

Ou

Opto pelas opções de acesso único nos termos dos artigos 6.7 e 6.8 e do anexo 4 do **presente Acordo**.

Assinatura

Data

Nome do **Beneficiário**

Opção 2 — Acordos-tipo de Transferência de Material mediante a abertura da embalagem do produto*⁽⁹⁾

O **Material** é fornecido sob reserva da aceitação dos termos do **presente Acordo**.

O fornecimento do **Material** pelo **Fornecedor** e a aceitação e utilização do **Material** por parte do **Beneficiário** constituem a aceitação dos termos do **presente Acordo**.

O **Beneficiário** compreende e concorda expressamente que o terceiro beneficiário goza dos direitos previstos nos artigos 4.º e 8.º do **presente Acordo**.

Se as **Vendas** do **Beneficiário** não excederem [xx] USD, este deve apresentar a seguinte declaração, por escrito e devidamente assinada, ao **Órgão Diretor** através do seu Secretário, caso contrário, a isenção prevista no anexo 2, artigo 3.4, não é aplicável: «Declaro que as **Vendas** do **Beneficiário** não excedem [xx] USD, em conformidade com o anexo 2, artigo 3.4. O **Beneficiário** compromete-se a efetuar pagamentos anuais e a apresentar relatórios anuais, a partir do momento em que as suas **Vendas** excederem [xx] USD. O direito do terceiro beneficiário de solicitar as informações adequadas em conformidade com o artigo 4.4 do **presente Acordo** é compreendido e expressamente reconhecido.».

Se o **Beneficiário** for um **Subscriber**, deve apresentar as seguintes informações ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário: «Confirmo que sou **Subscriber**, com o número de Subscriber.....».

Ou

Se o **Beneficiário** optar pela opção de subscrição, deve apresentar as seguintes informações ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário: «Opto pela opção de subscrição nos termos do artigo 6.11 e do anexo 2 do **presente Acordo** e confirmo que enviei o Formulário de Registo constante do anexo 3 do presente Acordo ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário.».

Ou

Se o **Beneficiário** optar pela opção de acesso único, deve apresentar as seguintes informações ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário: «Opto pelas opções de acesso único nos termos dos artigos 6.7 e 6.8 e do anexo 4 do **presente Acordo**.».

Opção 3 — Acordo-tipo de Transferência de Material mediante um clique eletrónico*⁽¹⁰⁾

⁽⁹⁾ * Se o Fornecedor optar pela assinatura, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da Opção 1. Do mesmo modo, se o Fornecedor optar por um contrato mediante a abertura da embalagem do produto ou por um contrato mediante um clique eletrónico, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da opção 2 ou da opção 3, conforme o caso. Se se optar por um contrato mediante um clique eletrónico, o Material deve ser também acompanhado de uma cópia escrita do Acordo-tipo de Transferência de Material.

- Concordo com as condições acima referidas.
 - Compreendo e concordo expressamente que o terceiro beneficiário goza dos direitos previstos nos artigos 4.º e 8.º do **presente Acordo**.
 - Declaro que as **Vendas do Beneficiário** não excedem [xx] USD, em conformidade com o anexo 2, artigo 3.4. O **Beneficiário** compromete-se a efetuar pagamentos anuais e a apresentar relatórios anuais, a partir do momento em que as suas **Vendas** excederem [xx] USD. O direito do terceiro beneficiário de solicitar as informações adequadas em conformidade com o artigo 4.4 do **presente Acordo** é compreendido e expressamente reconhecido.
 - Confirmo que sou **Subscriber**, com o número de Subscriber
- Ou
- Opto pela opção de subscrição nos termos do artigo 6.11 e do anexo 2 do **presente Acordo** e confirmo que enviei o **Formulário de Registo** constante do anexo 3 do **presente Acordo** ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário.
- Ou
- Opto pelas opções de acesso único nos termos dos artigos 6.7 e 6.8 e do anexo 4 do **presente Acordo**.

2. *Anexo 1*

LISTA DE MATERIAIS FORNECIDOS

O presente anexo enumera o **Material** fornecido nos termos do **presente Acordo**, incluindo as informações conexas referidas no artigo 5.º, alínea b). Para cada **Material** enumerado, são incluídas as seguintes informações ou a indicação da fonte na qual essas informações podem ser obtidas: todos os dados disponíveis relativos ao passaporte e, sem prejuízo da legislação aplicável, todas as outras informações descritivas conexas disponíveis e não-confidenciais.

Quadro A

Materiais:

Cultura: Número de acesso ou outro identificador

Informações conexas, se disponíveis, ou fonte em que podem ser obtidas (URL)

Quadro B

Materiais que constituem Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento:

Cultura:

Número de acesso ou outro identificador

Informações conexas, se disponíveis, ou fonte em que podem ser obtidas (URL)

⁽¹⁰⁾ * Se o Fornecedor optar pela assinatura, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da Opção 1. Do mesmo modo, se o Fornecedor optar por um contrato mediante a abertura da embalagem do produto ou por um contrato mediante um clique eletrónico, o Acordo-tipo de Transferência de Material incluirá apenas o texto da opção 2 ou da opção 3, conforme o caso. Se se optar por um contrato mediante um clique eletrónico, o Material deve ser também acompanhado de uma cópia escrita do Acordo-tipo de Transferência de Material.

Em conformidade com o artigo 6.5, alínea b), são fornecidas as seguintes informações sobre o **Material** recebido ao abrigo de um ATM ou que foi inserido no **Sistema Multilateral** através de um acordo nos termos do artigo 15.º do **Tratado**, do qual derivam os **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura em Fase de Desenvolvimento** enumerados no quadro B:

Cultura:

Número de acesso ou outro identificador

Informações conexas, se disponíveis, ou fonte em que podem ser obtidas (URL)

3. *Anexo 2*

TERMOS E CONDIÇÕES DO SISTEMA DE SUBSCRIÇÃO (ARTIGO 6.11)

ARTIGO 1.º — SUBSCRIÇÃO

1.1 O **Beneficiário** que optar por uma subscrição em conformidade com o artigo 6.11 do **presente acordo** (em seguida, «**Subscriber**»), concorda em estar sujeito aos seguintes termos e condições («**Termos de Subscrição**») adicionais.

1.2 A **Subscrição** produz efeitos a partir da receção pelo **Subscriber** do número de Subscriber enviado pelo Secretário do **Órgão Diretor**, após a apresentação do **Formulário de Registo** devidamente assinado constante do anexo 3. O **Subscriber** está dispensado de assinar o anexo 3 de quaisquer Acordos-tipo de Transferência de Material subsequentes, durante o período de **Subscrição**.

1.3 O **Subscriber** fica isento de qualquer obrigação de efetuar pagamentos ao abrigo de quaisquer Acordos-tipo de Transferência de Material assinados antes de [data] e, no que diz respeito aos materiais acedidos ao abrigo desses Acordos-tipo de Transferência de Material, apenas são aplicáveis as obrigações de pagamento previstas nos presentes **Termos de Subscrição**.

1.3-A Na medida em que o **Subscriber** tenha assinado Acordos-tipo de Transferência de Material nos termos dos artigos 6.7 ou 6.8 do **presente Acordo** após [data], as obrigações de pagamento do **Subscriber** ao abrigo desses Acordos-tipo de Transferência de Material mantêm-se em vigor e o **Subscriber** pode subtrair as vendas de produtos associados que sejam **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** da base do seu pagamento de subscrição.

1.4 O **Órgão Diretor** pode alterar os **Termos de Subscrição** em qualquer momento. Os referidos **Termos de Subscrição** alterados não se aplicam a nenhuma **Subscrição** existente, a menos que o **Subscriber** notifique o **Órgão Diretor** de que concorda em estar sujeito aos **Termos de Subscrição** alterados. Se o **Subscriber** concordar com os **Termos de Subscrição** alterados, esse acordo não afetará a data em que a **Subscrição** começou a produzir efeitos.

ARTIGO 2.º — REGISTO

O **Subscriber** concorda em que o seu nome completo, as suas informações de contacto e a data em que a **Subscrição** começou a produzir efeitos sejam inseridos num registo público («**Registo**»), e compromete-se a comunicar imediatamente quaisquer alterações a essas informações ao **Órgão Diretor** do **Tratado**, através do seu Secretário.

ARTIGO 3.º — PARTILHA DE BENEFÍCIOS MONETÁRIOS

3.1 A fim de partilhar os benefícios monetários decorrentes da utilização dos **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** ao abrigo do **Tratado**, o **Subscriber** deve efetuar pagamentos anuais com base nas **Vendas** dos produtos que sejam **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura**.

3.2 A taxa de pagamento aplicável às **Vendas** de produtos que sejam **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** é de [yy]%.

3.3 A pedido do **Subscriber**, que comercializa apenas produtos que sejam **Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura** que estejam **disponíveis sem restrições**, através do **Formulário de Registo** constante do anexo 3, a taxa de pagamento é de [xx]%.

3.4 Não obstante o que precede, não será exigido qualquer pagamento a um **Subscriber** num exercício em que as suas **Vendas** não excedam [xx] USD.

3.5 O pagamento será efetuado, em cada exercício, no prazo de sessenta (60) dias após o encerramento das contas, em relação ao ano anterior. Sempre que a **Subscrição** tenha começado a produzir efeitos durante o ano, o **Subscriber** deve efetuar um pagamento proporcional relativo ao primeiro ano da sua **Subscrição**.

3.6 Em cada exercício, o **Subscriber** deve apresentar ao Secretário do **Órgão Diretor**, no prazo de sessenta (60) dias após o encerramento das contas, um extrato de conta, incluindo, em especial, o seguinte:

- a) Informações sobre as **Vendas** a que o pagamento diz respeito;
- b) No caso do artigo 3.3 do anexo 2, informações sobre a carteira de produtos do **Subscriber**;
- c) A fonte verificável das informações facultadas;

ou uma declaração assinada que mostre que se encontra isento do pagamento, em conformidade com o artigo 3.4 *supra*.

Estas informações devem ser consideradas como informações comerciais confidenciais na medida especificada pelo **Subscriber**, nos limites estabelecidos pelo **presente Acordo**, e devem ser disponibilizadas ao terceiro beneficiário, no contexto da resolução de litígios, tal como previsto no artigo 8.º do **presente Acordo**, e ao **Órgão Diretor**, para efeitos da elaboração de relatórios agregados sobre o rendimento do fundo estabelecido pelo **Órgão Diretor** em conformidade com o artigo 19.3, alínea f), do **Tratado**.

3.7 Todos os pagamentos devidos ao **Órgão Diretor** devem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos (USD), à taxa de câmbio que prevaleceu na data de encerramento das contas, na seguinte conta estabelecida pelo **Órgão Diretor**, em conformidade com o artigo 19.3, alínea f), do **Tratado**:

FAO Trust Fund (USD)

GINC/INT/031/MUL,

IT-PGRFA (Benefit-sharing),

Citibank

399 Park Avenue, New York, NY 10022, USA,

Swift/BIC: CITIUS33, ABA/Código bancário: 021000089, Conta n.º 36352577

ARTIGO 4.º — DENÚNCIA DA SUBSCRIÇÃO

4.1 A **Subscrição** estará em vigor até que o **Subscriber** a denuncie, sob reserva dos resultados de qualquer resolução de litígios nos termos do artigo 8.º do **presente Acordo**.

4.2 O **Subscriber** pode denunciar a sua **Subscrição** notificando por escrito, com uma antecedência de seis meses, o **Órgão Diretor**, através do seu Secretário, não menos de dez anos a contar da data em que a **Subscrição** começou a produzir efeitos.

4.3 Após a denúncia da sua **Subscrição**, o **Subscriber** não pode utilizar o **Material**. O **Subscriber** pode conservar o **Material** e disponibilizá-lo ao **Sistema Multilateral**, em conformidade com o disposto no artigo 6.3. O **Subscriber** pode igualmente oferecer-se para devolver ao **Fornecedor** qualquer **Material** remanescente que tenha em sua posse. Se tal não for possível ou se o **Fornecedor** recusar a oferta, o **Subscriber** deve propor a transferência do **Material** para uma instituição internacional que tenha assinado um acordo com o **Órgão Diretor**, nos termos do artigo 15.º do **Tratado**, ou qualquer outro banco de genes que opere segundo os termos e condições do **Sistema Multilateral**. Se a oferta for recusada ou essa transferência não for possível, em último recurso, o **Material** pode ser destruído e as provas da sua destruição serão fornecidas ao terceiro beneficiário.

4.4 As disposições em matéria de partilha de benefícios monetários previstas no artigo 3.º dos presentes **Termos de Subscrição** mantêm-se durante dois anos a contar do termo da **Subscrição**. Não obstante o que precede, apenas os artigos 4.º, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10 e 8.º do **presente Acordo** continuam a ser aplicáveis após o termo da **Subscrição**.

4. *Anexo 3*⁽¹¹⁾

FORMULÁRIO DE REGISTO

O **Beneficiário** aceita ficar vinculado pelos **Termos de Subscrição**. Entende-se e é expressamente acordado que o nome completo, as informações de contacto do **Beneficiário** e a data em que a **Subscrição** começou a produzir efeitos serão inseridos num registo público de **Subscritores** («**Registo**»), e que quaisquer alterações a essas informações serão imediatamente comunicadas ao **Órgão Diretor** do **Tratado**, através do seu Secretário, pelo **Beneficiário** ou pelo seu funcionário autorizado.

(Apenas se forem escolhidas as taxas de pagamento de partilha de benefícios monetários nos termos do anexo 2, artigo 3.3): Opto pelas taxas de pagamento previstas no anexo 2, artigo 3.3. Compreendo e concordo expressamente que o relatório anual de contas terá de incluir as informações adicionais estipuladas no anexo 2, artigo 3.6.

Assinatura

Data

Nome completo do Beneficiário:

Endereço:

Telefone:

⁽¹¹⁾ O presente anexo só é aplicável se o Beneficiário tiver optado pela opção de subscrição. Se o Beneficiário já for um Subscriber e tiver indicado o número de Subscrição no artigo 10.º *supra*, não será obrigado a assinar o Formulário de Registo.

Endereço de correio eletrónico:

Funcionário autorizado do Beneficiário:

Endereço:

Telefone:

Endereço de correio eletrónico:

N. B.: o **Subscriber** deve igualmente assinar ou aceitar o **presente Acordo**, tal como previsto no artigo 10.º, sem o qual o Registo não é válido. O **Beneficiário** acusará a aceitação, enviando um **Formulário de Registo** assinado ao **Órgão Diretor**, através do seu Secretário, para o endereço abaixo indicado. O **Formulário de Registo** assinado tem de ser acompanhado de uma cópia do **presente Acordo**.

O Secretário,

Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura

I-00153 Roma, Itália

Email: ITPGRFA-Secretary@FAO.org.

5. **Anexo 4**⁽¹²⁾

TERMOS E CONDIÇÕES DO SISTEMA DE ACESSO ÚNICO (ARTIGOS 6.7 E 6.8)

1. Aquando da **comercialização** do **Produto**, o Beneficiário deve pagar anualmente [bb %] das **Vendas** anuais do **Produto**, se o **Produto não estiver disponível sem restrições** a terceiros para investigação e melhoramento adicionais, durante o período em que a restrição é aplicável. Após o termo da restrição, o **Beneficiário** ou qualquer uma das suas **filiais** que comercializam o **Produto** continuam a efetuar pagamentos à taxa referida no ponto 2 *infra*.

2. Aquando da **comercialização** do **Produto**, o **Beneficiário** deve pagar anualmente, durante um período de vinte e cinco anos, [aa] % das **Vendas** anuais do **Produto**, se o **Produto estiver disponível sem restrições** a terceiros para investigação e melhoramento.

3. Para um determinado **Produto**, o **Beneficiário** é obrigado a efetuar pagamentos durante um período não superior a vinte e cinco anos no total.

4. O **Beneficiário** deve notificar o **Órgão Diretor**, através do seu Secretário, de que **comercializou** o **Produto**, no prazo de seis meses a contar da data de início da **comercialização**.

4-A. O **Beneficiário** pode optar por efetuar um pagamento único equivalente a [zz %] do total das despesas de investigação e desenvolvimento relacionadas com o desenvolvimento do **Produto** após a conclusão da fase inicial de investigação. Esse pagamento será deduzido de qualquer pagamento devido nos termos dos artigos 1.º ou 2.º *supra*. A conclusão da investigação inicial significa que foram realizadas e concluídas análises laboratoriais, estudos de campo ou quaisquer outras atividades de

⁽¹²⁾ O presente anexo só é aplicável se o Beneficiário não tiver optado pela opção de subscrição.

investigação necessárias para determinar a utilidade do **Material** ou dos seus constituintes obtidos do **Sistema Multilateral**.

5. Não é devido qualquer pagamento por parte do **Beneficiário** sempre que o **Produto**:

- a) Tenha sido adquirido ou obtido de outra forma de outra pessoa ou entidade que já tenha efetuado o pagamento relativo ao **Produto**;
- b) Seja vendido ou comercializado como produto de base; ou
- c) Contenha, na sua genealogia, uma contribuição genética do **Material** inferior a 6,25 % e não contenha qualquer traço de valor comercial para o qual o **Material** tenha contribuído.

6. Se um **Produto** contiver um **Recurso Fitogenético para a Alimentação e a Agricultura** acedido através do **Sistema Multilateral**, ao abrigo de dois ou mais acordos de transferência de material baseados no Acordo-tipo de Transferência de Material, apenas será exigido um pagamento nos termos dos n.ºs 1 e 2 *supra*.

7. O **Beneficiário** deve apresentar ao **Órgão Diretor**, no prazo de sessenta (60) dias após o encerramento das contas, em cada exercício, um relatório anual sobre:

- a) As **Vendas do Produto** ou dos **Produtos** pelo **Beneficiário**, e qualquer uma das suas **filiais**, durante o período de doze (12) meses que precede o encerramento anual das contas;
- b) O montante do pagamento devido;
- c) As informações que permitam a determinação da taxa ou das taxas de pagamento aplicáveis; e
- d) A fonte verificável das informações facultadas.

Estas informações devem ser consideradas como informações comerciais confidenciais na medida especificada pelo **Beneficiário**, nos limites estabelecidos pelo **presente Acordo**, e devem ser disponibilizadas ao terceiro beneficiário, no contexto da resolução de litígios, tal como previsto no artigo 8.º do **presente Acordo**, e ao **Órgão Diretor**, para efeitos da elaboração de relatórios agregados sobre o rendimento do fundo estabelecido pelo **Órgão Diretor** em conformidade com o artigo 19.3, alínea f), do Tratado.

8. O pagamento vence e é exigível aquando da apresentação de cada relatório anual. Todos os pagamentos devidos ao **Órgão Diretor** devem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos (USD), à taxa de câmbio que prevaleceu na data de encerramento das contas, na seguinte conta estabelecida pelo **Órgão Diretor**, em conformidade com o artigo 19.3, alínea f), do Tratado:

FAO Trust Fund (USD)

GINC/INT/031/MUL,

IT-PGRFA (Benefit-sharing),

Citibank

399 Park Avenue, New York, NY 10022, USA,

Swift/BIC: CITIUS33, ABA/Código bancário: 021000089, Conta n.º 36352577

9. Um **Beneficiário** pode denunciar o **presente Acordo** notificando por escrito, com uma antecedência de seis meses, o **Órgão Diretor**, através do seu Secretário, não menos de dez anos a contar da data de assinatura do **presente Acordo** pelo **Fornecedor** ou pelo **Beneficiário**, consoante a data que for posterior, ou a contar da data de aceitação do **presente Acordo** pelo **Beneficiário**.

10. Se o **Beneficiário comercializar** um **Produto**, em relação ao qual o pagamento é devido em conformidade com os artigos 6.7, 6.8 e o anexo 4 do **presente Acordo**, o referido pagamento continuará enquanto esse **Produto** for **comercializado** e em conformidade com os termos dos artigos 6.7 e 6.8 e do anexo 4 do **presente Acordo**.

11. Após denunciar o **presente Acordo**, o **Beneficiário** não pode utilizar o **Material**. O **Beneficiário** pode conservar o **Material** e disponibilizá-lo ao **Sistema Multilateral**, em conformidade com o disposto no artigo 6.3. O **Beneficiário** pode igualmente oferecer-se para devolver ao **Fornecedor** qualquer **Material** remanescente que tenha em sua posse. Se tal não for possível ou se o **Fornecedor** recusar a oferta, o **Beneficiário** deve propor a transferência do **Material** para uma instituição internacional que tenha assinado um acordo com o **Órgão Diretor**, nos termos do artigo 15.º do **Tratado**, ou qualquer outro banco de genes que opere segundo os termos e condições do **Sistema Multilateral**. Se a oferta for recusada ou essa transferência não for possível, em último recurso, o **Material** pode ser destruído e as provas da sua destruição serão fornecidas ao terceiro beneficiário.

12. Não obstante o que precede, apenas os artigos 4.º, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10 e 8.º do **presente Acordo** continuam a ser aplicáveis depois de a denúncia começar a produzir efeitos.